



## CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL

### Ata da 99ª reunião, realizada em 22 de fevereiro de 2017

1 Em 22 de fevereiro de 2017, reuniu-se ordinariamente a Câmara Normativa e  
2 Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), no  
3 auditório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
4 Sustentável (SEMAD), em Belo Horizonte. Participaram os seguintes  
5 membros titulares e suplentes: o presidente Germano Luis Gomes Vieira,  
6 secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
7 Sustentável; e o presidente suplente Bruno Malta Pinto, da SEMAD.  
8 Representantes do poder público: Juliana Pereira da Cunha, da Secretaria de  
9 Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa); Enio Marcus  
10 Brandão Fonseca, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico,  
11 Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Sedectes); Letícia Capistrano  
12 Campos, da Secretaria de Estado de Governo (Segov); Andrea Leite Rios, da  
13 Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional (Secir); Lidiane  
14 Carvalho de Campos, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras  
15 Públicas (Setop); Nathália Carriere Faria Paulino, da Polícia Militar de Minas  
16 Gerais (PMMG); Francisco Chaves Generoso, da Procuradoria-Geral de  
17 Justiça (PGJ); Sarah Aurichio Lopes Cordeiro Ribeiro, da Comissão de Meio  
18 Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do  
19 Estado de Minas Gerais; Pedro Paulo Ribeiro Mendes de Assis Fonseca, do  
20 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
21 (Ibama); Licínio Eustáquio Mol Xavier, da Associação Mineira de Municípios  
22 (AMM). Representantes da sociedade civil: Carlos Alberto Santos Oliveira, da  
23 Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg);  
24 Wagner Soares Costa, da Federação das Indústrias do Estado de Minas  
25 Gerais (Fiemg); Eduardo Antônio Arantes do Nascimento, da Federação dos  
26 Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais (Fetaemg); Thaís  
27 Rêgo de Oliveira, do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Adriano  
28 Nascimento Manetta, da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais  
29 (CMI); Paulo José de Oliveira, da Associação Pro Pousos Alegres (APPA);  
30 Gustavo Henrique Wykrota Tostes, da Organização Ponto Terra; Marcelo  
31 Ribeiro Pereira, da Universidade Federal de Viçosa (UVF) – Campus de Rio  
32 Paranaíba; Cláudio Jorge Cançado, do Conselho Regional de Engenharia e  
33 Agronomia de Minas Gerais (Crea/MG). **Assuntos em pauta.** **1) HINO**  
34 **NACIONAL BRASILEIRO.** Executado o Hino Nacional Brasileiro. **2)**  
35 **ABERTURA.** O presidente Germano Luis Gomes Vieira declarou aberta a 99ª  
36 reunião da Câmara Normativa e Recursal e deu boas-vindas a todos. **3)**  
37 **COMUNICADOS DOS CONSELHEIROS E ASSUNTOS GERAIS.** Não houve

38 manifestações. **4) EXAME DA ATA DA 98ª REUNIÃO DA CNR.** Aprovada por  
39 unanimidade a ata da 98ª reunião da Câmara Normativa e Recursal, realizada  
40 em 27 de janeiro de 2017, com nova redação para as linhas 413 a 417: “A  
41 conselheira Paula Meireles Aguiar solicitou que fosse registrada em ata a  
42 manifestação da Procuradoria da FEAM, corroborada pela Presidência da  
43 Câmara Normativa e Recursal, nesta sessão, de que os posicionamentos  
44 jurídicos contidos nos pareceres do órgão ambiental estão vinculados às  
45 orientações da Advocacia Geral do Estado (AGE).” Foi registrada abstenção  
46 do conselheiro Gustavo Henrique Wykrota Tostes. **5) MINUTAS DE**  
47 **DELIBERAÇÕES NORMATIVAS COPAM PARA EXAME E DELIBERAÇÃO.**  
48 **5.1) Minuta de DN COPAM que regulamenta o disposto no art. 9º, inciso**  
49 **XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de**  
50 **8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de**  
51 **empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será**  
52 **atribuição dos municípios - Impacto Local. Retorno de vista:**  
53 **conselheiros Ronaldo Vasconcellos Novais, Carlos Alberto Santos**  
54 **Oliveira, Sara Alves Clemente, Adriano Nascimento Manetta, Wagner**  
55 **Soares Costa, Guilherme Augusto Duarte de Faria, Thaís Rêgo de**  
56 **Oliveira, Cláudio Jorge Cançado e Paulo José de Oliveira.** Minuta de  
57 deliberação normativa aprovada por unanimidade nos termos da proposta  
58 apresentada pela SEMAD, com modificações e inclusões baseadas em  
59 discussões e votações de cada item, nesta sessão, a partir dos relatos de vista  
60 apresentados pela Organização Ponto Terra e Appa; Fiemg, Faemg, Ibram e  
61 CMI; e Crea. Os conselheiros Francisco Chaves Generoso e Licínio Eustáquio  
62 Mol Xavier registraram abstenções de voto. Francisco Chaves Generoso:  
63 “Abstenção do Ministério Público. Eu queria justificar a abstenção em relação  
64 a toda a minuta de DN, com base no Art. 11 do Ato 2/2017, da Corregedoria  
65 Geral do Ministério Público, reservando-se, portanto, o Ministério Público ao  
66 direito, dentro das suas atribuições constitucionais e legais, de questionar a  
67 norma, eventualmente, futuramente, caso necessário.” Licínio Eustáquio Mol  
68 Xavier: “Seguindo orientação do presidente da Associação Mineira de  
69 Municípios (AMM), eu também estou me abstendo de votar.” A minuta de DN  
70 foi aprovada com os destaques descritos a seguir: – Nova redação para o  
71 Artigo 1º: “Art. 1º Para fins do exercício da atribuição originária dos municípios  
72 no licenciamento ambiental consideram-se atividades ou empreendimentos  
73 que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles  
74 enquadrados nas tipologias listadas no Anexo Único e no disposto nesta  
75 Deliberação Normativa. §1º Ficam garantidas as ações administrativas  
76 supletivas e subsidiárias dos entes federados. §2º No exercício da atribuição  
77 prevista no caput os municípios deverão: I - cumprir os procedimentos gerais  
78 de licenciamento ambiental do Estado, em especial, os relativos a  
79 modalidades de licenciamento, tipos de estudos exigíveis, consulta pública,

80 custos e isenções aplicáveis; II - respeitar as normas editadas para proteção  
81 de biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico  
82 específico para corte, supressão e exploração de vegetação; III -respeitar a  
83 competência da União e do Estado para cadastrar e outorgar o direito de uso  
84 dos recursos hídricos; IV - respeitar as normas relativas ao Sistema Nacional  
85 de Unidades de Conservação da Natureza, conforme previsões da Lei 9.985,  
86 de 18 de julho de 2000, inclusive quanto à incidência da compensação  
87 ambiental, prevista em seu art. 36, em consonância com as diretrizes e normas  
88 estaduais; V - respeitar as normas relativas à gestão florestal, nos termos da  
89 legislação concorrente; VI - facultar a manifestação dos demais entes da  
90 federação e dos demais órgãos e entidades intervenientes, no prazo do  
91 processo administrativo; VII - possuir órgão ambiental capacitado, entendido  
92 como aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente  
93 habilitados e em número compatível com a demanda das funções  
94 administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do  
95 município; VIII - possuir Conselho Municipal de Meio Ambiente, entendido  
96 como aquele que possui caráter deliberativo, com paridade entre governo e  
97 sociedade civil, com regimento interno constituído, com definição de suas  
98 atribuições, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição de  
99 componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades. IX -  
100 garantir duplo grau de jurisdição às decisões relativas a licenciamento e  
101 fiscalização ambiental; X - dotar o órgão ambiental com equipamentos e os  
102 meios necessários para o exercício de suas funções.” – Nova redação para o  
103 Artigo 2º: “Art. 2º Para fins desta Deliberação Normativa, adotam-se as  
104 seguintes definições: I - área diretamente afetada (ADA): área onde ocorrerão  
105 as intervenções do empreendimento; II - área de influência direta (AID): área  
106 sujeita aos impactos ambientais diretos da implantação e operação da  
107 atividade e empreendimento; III - atuação subsidiária: ação do ente  
108 federativo que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes  
109 das competências comuns, por meio de apoio técnico, científico,  
110 administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação,  
111 quando solicitado pelo ente originariamente detentor das atribuições definidas  
112 na Lei Complementar nº 140, de 2011; IV - atuação supletiva: ação do ente  
113 federativo que substitui o ente originariamente detentor das atribuições  
114 licenciatórias, nas hipóteses definidas na Lei Complementar nº 140, de 2011;  
115 V - impacto ambiental de âmbito local: aquele causado por empreendimento  
116 cuja ADA ou AID esteja localizada em espaço territorial pertencente a apenas  
117 um município e cujas características, considerados o porte, potencial poluidor  
118 e a natureza da atividade o enquadre nas classes 1 a 4, conforme  
119 especificação das tipologias listadas no Anexo Único desta Deliberação  
120 Normativa.” – Nova redação para o Artigo 3º: “Art. 3º Não serão licenciados  
121 pelos municípios, ainda que constantes do Anexo Único, os empreendimentos

122 e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local:  
123 I - enquadrados no art. 7º, inciso XIV e Parágrafo Único da Lei Complementar  
124 nº 140, de 2011, e nos respectivos regulamentos; II - cuja ADA ou AID  
125 ultrapasse os limites territoriais do município, salvo quando houver delegação  
126 de execução da atribuição licenciatória; III - localizados ou desenvolvidos em  
127 unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em  
128 áreas de Proteção Ambiental - APA, nos termos do art. 12 da Lei  
129 Complementar Federal nº 140, de 2011; IV - acessórios ao empreendimento  
130 principal, assim considerados aqueles exercidos pelo mesmo empreendedor  
131 e cuja operação é necessária à consecução da atividade ou empreendimento  
132 principal, nas hipóteses em que este for licenciável pela União ou pelo Estado;  
133 V - cuja atribuição para o licenciamento tenha sido delegada pela União aos  
134 Estados; VI - enquadrados nas hipóteses definidas pelo Decreto nº 45.097, de  
135 12 de maio de 2009 ou pela Deliberação Normativa COPAM nº 169, de  
136 26 de agosto de 2011. Parágrafo Único - O município poderá obter delegação  
137 da competência para licenciamento e a fiscalização ambiental de atividades  
138 ou empreendimentos atribuída ao Estado, desde que atendido o disposto na  
139 legislação.” – Artigo 4º (mantida a redação original): “Art. 4º O Estado de Minas  
140 Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e  
141 Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, disponibilizará e manterá o Cadastro  
142 dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente de Minas Gerais - Simma-MG,  
143 doravante denominado “Simma”. Parágrafo Único: O Simma destina-se a  
144 manter atualizadas as informações referentes a atuação supletiva do Estado  
145 no licenciamento de tipologias de competência originária dos municípios,  
146 devendo ser publicizado no sítio eletrônico da SEMAD.” – Artigo 5º (mantida a  
147 redação original): “Art. 5º O município deverá se manifestar formalmente  
148 quanto às classes de atividades e empreendimentos em que haverá a  
149 necessidade de atuação supletiva do Estado, as quais deverão estar  
150 registradas no Simma. §1º Enquanto não houver manifestação expressa e  
151 formal do município quanto ao disposto no caput, o Estado exercerá  
152 competência plena de licenciamento das atividades e empreendimentos  
153 listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa. §2º O município deverá  
154 informar quaisquer alterações das informações constantes no Simma.” – Nova  
155 redação para o Artigo 6º: “Art. 6º Após a invocação da ação supletiva do  
156 Estado, nos termos do art. 5º desta Deliberação Normativa, o município deverá  
157 buscar medidas para implementar a estrutura necessária para o exercício  
158 pleno das competências previstas na Lei Complementar Federal nº 140, de  
159 2011. §1º O Município poderá contar com apoio técnico e financeiro de entes  
160 públicos no cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 140, de  
161 2011, nos termos da legislação. §2º Fica permitida a criação de consórcios  
162 municipais, conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 140,  
163 de 2011.” – Nova redação para o Artigo 7º: “Art. 7º O município deverá

164 organizar e manter um Sistema Municipal de Informação sobre o Meio  
165 Ambiente, acessível à população, respeitada a legislação de regência, em  
166 especial referente ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental,  
167 que deverá se integrar ao Sistema Estadual. Parágrafo Único - Enquanto não  
168 houver a integração dos sistemas, o município deverá franquear acesso do  
169 Estado ao Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente.” – Nova  
170 redação para o Artigo 8º: “Art. 8º O processo de licenciamento somente poderá  
171 ser formalizado no ente federativo competente para tal procedimento.  
172 Parágrafo Único - Caso o processo de licenciamento seja formalizado em ente  
173 federativo que não seja competente para tal procedimento, o Município ou o  
174 Estado o arquivará, dando ciência imediata ao empreendedor, orientando-o a  
175 buscar o licenciamento junto ao órgão competente, além de promover a  
176 restituição proporcional dos custos de análise.” (Redação aprovada por  
177 maioria, com oito votos favoráveis, sete contrários e duas abstenções). – Nova  
178 redação para o Artigo 9º: “Art. 9º Os processos de licenciamento ambiental de  
179 atividades ou empreendimentos alcançados pelo art. 1º desta Deliberação  
180 Normativa que, na data de sua entrada em vigor, estejam em tramitação junto  
181 aos órgãos ambientais estaduais, serão concluídos por estes até a decisão  
182 final do requerimento e, em caso de deferimento, até o término do prazo de  
183 vigência da licença ambiental expedida. §1º O requerimento relativo às fases  
184 subsequentes do licenciamento ambiental, quando for o caso, ou à renovação  
185 da licença ambiental deverão ser formalizados no ente federativo competente,  
186 nos termos desta Deliberação Normativa. §2º Nas hipóteses previstas no  
187 caput, o empreendedor poderá solicitar o arquivamento do processo junto ao  
188 órgão ambiental estadual e requerer sua abertura no órgão competente, nos  
189 termos desta Deliberação Normativa. §3º Nos casos de renovação de licenças  
190 ambientais, a formalização do processo junto ao órgão competente nos termos  
191 desta Deliberação Normativa deverá ocorrer com antecedência mínima de 120  
192 (cento e vinte) dias de expiração do prazo de validade fixado na respectiva  
193 licença.” – Artigo 10 (mantida a redação original): “Art. 10 Os acordos de  
194 cooperação técnica e administrativa firmados entre o Estado e os municípios  
195 tendo por objeto a delegação de competência para o licenciamento ambiental  
196 e a respectiva fiscalização permanecem válidos pelo prazo neles fixado, sem  
197 prejuízo à revisão de seus termos à luz do disposto nesta Deliberação  
198 Normativa.” – Artigo 11 (mantida a redação original): “Art. 11 Fica revogada a  
199 Deliberação Normativa COPAM nº 102, 30 de outubro de 2006. Art. 12 Esta  
200 Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.” Conforme  
201 solicitação registrada pelo conselheiro Adriano Nascimento Manetta, segue  
202 íntegra de carta lida durante relato de vista. Carta aberta dos prefeitos  
203 mineiros: “Nós, prefeitos e representantes dos interesses dos municípios  
204 mineiros, solicitamos aos conselheiros do COPAM a aprovação da deliberação  
205 normativa que trata do licenciamento ambiental local apresentada pelo Estado

206 de Minas Gerais e que concretiza anos de luta para permitir a  
207 desburocratização do processo de concessão de licenças. É importante  
208 ressaltar que a deliberação, além de dar autonomia aos municípios com  
209 capacidade técnica para análise ambiental, também permite que os municípios  
210 menores sem estrutura formada até o momento, continuem tendo seus  
211 licenciamentos analisados pelo Estado. Dessa forma, além de democrática, a  
212 deliberação não impõe nenhum ônus às administrações municipais, trazendo  
213 apenas benefícios ao desenvolvimento das cidades. Dessa forma, o município  
214 terá o controle e poderá escolher o porte de licenciamento que está capacitado  
215 a exercer, sem gerar obrigações desmedidas. O licenciamento ambiental local  
216 permite ainda a apropriação e participação popular de forma mais ampla, visto  
217 que hoje o processo é centralizado e, muitas das vezes, as decisões ocorrem  
218 distantes dos nossos municípios, sem conhecimento da realidade local e suas  
219 demandas. Nós, prefeitos, que estamos lidando com uma das maiores crises  
220 econômicas e sociais dos últimos anos, defendemos que a deliberação  
221 normativa em questão será uma importante medida para desburocratizar o  
222 processo de licenciamento, fomentando a nossa economia e promovendo o  
223 desenvolvimento regional, além de possibilitar mais transparência no serviço  
224 público. Assim, reiteramos a nossa solicitação ao COPAM para que aprove a  
225 deliberação normativa que trata do licenciamento ambiental local, permitindo  
226 o desenvolvimento das cidades e garantindo o bem-estar da nossa  
227 população.” (Assinam o documento os seguintes municípios: Coromandel,  
228 Gurinhatã, Lagamar, Rio Paranaíba, Santa Juliana, Veríssimo; os municípios  
229 da Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Grande  
230 (Amvale): Água Comprida, Campo Florido, Comendador Gomes, Conceição  
231 das Alagoas, Conquista, Delta, Nova Ponte, Pirajuba, Planura, Sacramento,  
232 Santa Juliana, Uberaba e Veríssimo; Monte Carmelo, Pedrinópolis, Campina  
233 Verde, São Roque de Minas, São Sebastião do Paraíso, Bambuí, Bom Jesus  
234 da Penha, Capetinga, Monte Belo, São Tomás de Aquino, São Tiago, Vargem  
235 da Lapa, Ilícinea, Paraguaçu, Carmo de Minas, Piumhi, Jacuí, Muzambinho e  
236 São Pedro da União). **5.2) Minuta de DN COPAM que estabelece as  
237 diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação  
238 Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no  
239 Estado de Minas Gerais. Apresentação: SEMAD.** Processo retirado de  
240 pauta com pedido de vista do conselheiro Gustavo Henrique Wykrota Tostes  
241 e vista conjunta solicitada pelos conselheiros Lidiane Carvalho de Campos,  
242 Wagner Soares Costa e Thaís Rêgo de Oliveira. **6) PROCESSOS  
243 ADMINISTRATIVOS PARA EXAME DE RECURSO. 6.1) Companhia  
244 Energética de Minas Gerais (Cemig). Geração e fornecimento de energia  
245 elétrica. Berilo/MG. PA 00094/1994/004/2004. Auto de Infração 524/2004.  
246 Apresentação: Procuradoria Jurídica da FEAM. Retorno de vista:  
247 conselheiros Paula Meireles Aguiar, Carlos Alberto Santos Oliveira,**

248 **Adriano Nascimento Manetta e Thaís Rêgo de Oliveira.** Processo retirado  
249 de pauta pela Presidência. Presidente Germano Luis Gomes Vieira: “Eu estou  
250 retirando de pauta em razão de um processo semelhante que teve discussão  
251 na CPB (Câmara Técnica Especializada de Proteção à Biodiversidade e de  
252 Áreas Protegidas) sobre o módulo de cálculo das correções. Foi feita uma  
253 consulta à Advocacia Geral do Estado, e a solução valerá para este caso. Para  
254 não ter prejuízo de votarmos uma questão que está sub judice junto à AGE,  
255 eu estou retirando este processo de pauta.” O conselheiro Adriano Nascimento  
256 Manetta solicitou que o parecer de vista também fosse encaminhado à AGE.  
257 **6.2) Águas Minerais Igarapé Ltda. / Boscatti Participação e Administração**  
258 **S/A. Extração de água mineral ou potável de mesa. Igarapé/MG. PA**  
259 **00236/1993/008/2008. Auto de Infração F591/2007. Classe 5.**  
260 **Apresentação: Procuradoria Jurídica da FEAM. Retirado de pauta em**  
261 **27/1/2017.** Recurso indeferido por maioria nos termos do parecer jurídico da  
262 FEAM, com um voto contrário e três abstenções. Declaração de voto –  
263 Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “Voto contra da CMI em razão, na  
264 nossa percepção, de se aplicar ao caso a prescrição intercorrente pelos mais  
265 de seis anos de processo paralisado, injustificadamente, e por incidência  
266 analógica tanto do novo CPC (Código de Processo Civil) quanto da legislação  
267 procedimental federal aplicável.” Foram registradas abstenções de votos dos  
268 conselheiros representantes da Fiemg, Ibram, Ministério Público e Sedectes.  
269 **6.3) Britacal - Indústria e Comércio de Brita e Calcário Brasília Ltda. Lavra**  
270 **a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento.**  
271 **Unaí/MG. PA 15846/2008/001/2008, DNPM 830921/1997. Classe 3.**  
272 **Apresentação: Supram Norte de Minas.** Processo retirado de pauta por falta  
273 de disponibilização do parecer jurídico e devido à ausência da equipe técnica  
274 da Supram Noroeste nesta sessão. **7) PROPOSTA DE AGENDA ANUAL**  
275 **DAS REUNIÕES DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL (CNR) DO**  
276 **CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM) PARA O**  
277 **ANO DE 2017. Apresentação: SEMAD.** Aprovado por unanimidade o  
278 calendário de reuniões da Câmara Normativa e Recursal para o ano de 2017,  
279 nos termos da proposta apresentada pela SEMAD, com previsão de sessões  
280 sempre na quarta-feira, às 14h. **8) ENCERRAMENTO.** Não havendo outros  
281 assuntos a serem tratados, o presidente Germano Luis Gomes Vieira declarou  
282 encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata.

---

### **APROVAÇÃO DA ATA**

---

287 **Germano Luis Gomes Vieira**  
288 **Presidente da Câmara Normativa e Recursal**